



Número 32. Goiânia, 17 de fevereiro de 2020.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO

DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DESABONADORA DA REPUTAÇÃO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA.

O direito à reparação do dano, em qualquer de suas espécies, exige a presença de três pressupostos concomitantes: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, nos termos do art. 186 do CC. Alegada a ofensa pelo autor, incumbe-lhe o ônus de provar o fato gerador, nos moldes do art. 818, I, da CLT. No caso, o autor comprovou que os reclamados, por meio de conversas em grupo empresarial de *WhatsApp*, divulgaram a notícia do ajuizamento de reclamação trabalhista com “pedidos absurdos” e que desaconselhavam a sua contratação, a fim de obstar seu reingresso no mercado de trabalho. Presentes os elementos que ensejam a reparação, nega-se provimento ao recurso dos reclamados.

(PJE-RORSum 0010886-19.2019.5.18.0082, Relator: Juiz CELSO MOREDO GARCIA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 10/02/2020)





ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. HORAS DE CONCENTRAÇÃO.

O tempo destinado à concentração, observada a limitação legal de 03 dias semanais, não se trata de tempo à disposição, mas, sim, de uma característica peculiar do contrato do atleta, que visa garantir o melhor rendimento do trabalhador durante as competições. Igualmente, a ocorrência de eventos esportivos durante o período noturno não depende exclusivamente da vontade do réu, mas também de forças de ordem social e econômicas alheios ao contrato de trabalho,

de modo que não há que se falar, em regra, do respectivo adicional. Nada impede que, por força da autonomia privada, as partes contratantes prevejam no contrato especial de trabalho desportivo um pagamento adicional tanto pelo tempo destinado à concentração como pelo labor noturno, valendo-se da faculdade autorizada pelo art. 28, § 4º, III, da Lei 9.615/98. Considerando a realidade da prática desportiva profissional no futebol e, conforme infere-se da legislação específica, os acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração ou por partidas realizadas em horário noturno dependerão de prévio ajuste individual ou coletivo. Ausente a prova desse ajuste, cujo ônus é do Autor, reforma-se a r. sentença para excluir o pagamento pelo labor noturno e horas extras por períodos de concentração.

(ROT – 0011608-46.2017.5.18.0010, Relator: Juiz CELSO MOREDO GARCIA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 10/02/2020)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INTEGRANTE DA FAMÍLIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.

As relações jurídicas marcadas pela prestação de serviços na condição de integrante da família titular do empreendimento são, ordinariamente, orientadas pelo sentimento de subsistência, de modo que a subordinação dá lugar à colaboração mútua. Assim, a par do princípio ontológico segundo o qual “o ordinário se presume, o extraordinário se prova”, mesmo diante da admissão pela parte ré da prestação de serviços na condição de irmão e integrante da família, o ônus probatório acerca do suposto liame empregatício remanesce com a parte autora, que deve demonstrar que os fatos constitutivos do direito vindicado decorrem de excepcional relação subordinativa havida no âmbito familiar. Não tendo o autor se desincumbido do seu ônus, nego provimento ao seu recurso. (ROT – 0010995-16.2018.5.18.0002, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 07/02/2020)



TRABALHO EM NAVIO ESTRANGEIRO. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Considerando que o reclamante foi contratado no Brasil para trabalhar em navio estrangeiro, navegando em águas nacionais e internacionais, a competência é da Justiça do Trabalho brasileira para apreciar e julgar a lide decorrente dessa relação jurídica.

(RO – 0010327-61.2017.5.18.0008, Relator: Juiz ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 05/02/2020)

DISPENSA IMOTIVADA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE OUTRA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA A MESMA FUNÇÃO. QUOTAS OBSERVADAS PELA EMPREGADORA. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA.

Ainda que a dispensa do empregado com deficiência possua a limitação do §1º do art. 93, da Lei 8.213/91, há o entendimento de que, conforme interpretação teleológica e sistemática da lei, somente é conferido ao empregado o direito à reintegração no caso de restar comprovado que a empregadora descumpriu o percentual das cotas previstas no art. 93 da Lei 8.213/91. Observado pela empregadora as quotas legais de contratação de pessoas com deficiência, indevida a reintegração de empregado com deficiência dispensado imotivadamente

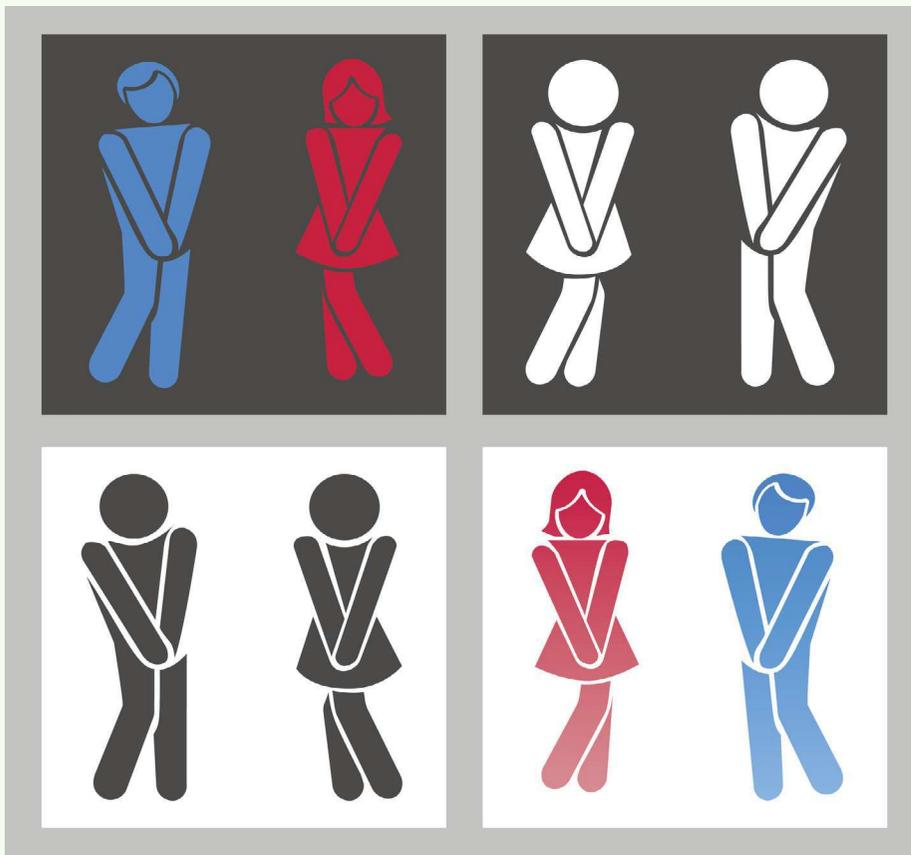
(RORSum-0010821-77.2019.5.18.0129, Relator: Juiz Convocado RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 10/02/2020)



GORJETAS. RETENÇÃO. LEI 13.419/2017.

Com a entrada em vigor da Lei nº. 13.419/2017, passou-se a admitir a retenção de parte das gorjetas recebidas pelos empregados, “mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho”. Logo, inexistindo nos autos norma coletiva disciplinando a matéria, inválida a retenção efetivada pela reclamada.

(ROT-0010117-45.2019.5.18.0006, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 11/02/2020)



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
CONTROLE DE IDAS AO BANHEIRO.
RAZOABILIDADE DA REGULAÇÃO PATRONAL.
COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA INDEVIDA.

Não há abuso do poder diretivo quando a imposição de autorização prévia para uso do banheiro ocorrer em situações nas quais não pode o empregado deixar seu posto de trabalho sem comprometer o andamento regular do serviço oferecido pela empresa a seus clientes, principalmente quando dos autos sobressair que, na realidade, é necessário apenas aguarde a chegada de outro trabalhador que o substitua durante a pausa. Recurso conhecido e não provido.

(ROT – 0010750-38.2019.5.18.0012, Relator: Juiz Convocado RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 11/02/2020)

CONTRATO (INFORMAL) DE SOCIEDADE X VÍNCULO DE EMPREGO.

Havendo nos autos prova documental (e-mail) demonstrando que o reclamante atuava como sócio (ainda que não formalmente inserido no contrato social da reclamada) e não como empregado, dá-se provimento ao apelo patronal para afastar a relação de emprego declarada pela sentença.

(ROT-0010647-22.2019.5.18.0015, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 07/02/2020)

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

A ausência de registro do contrato de compra e venda de imóvel, efetivado antes do ajuizamento da ação trabalhista afasta a hipótese de fraude executiva e não descaracteriza o negócio formalizado, haja vista inexistência de provas de fraude ou burla à lei. De conseguinte resta desconstituída a penhora incidente sobre o bem imóvel que não mais pertence ao patrimônio do devedor. Todavia, a responsabilidade pelos encargos da sucumbência é dos agravantes, por terem dado causa à oposição dos embargos de terceiro, conforme entendimento sedimentado no colendo STJ, via Súmula 303, a qual prescreve que “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.” Agravo de petição a que se nega provimento.

(AP – 0010213-80.2019.5.18.0161, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 07/02/2020)

DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O PATRIMÔNIO DE ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. TEORIA *ULTRA VIRES*. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS.

O direcionamento da execução contra o patrimônio do administrador da empresa executada exige a presença conjunta de dois pressupostos: contemporaneidade entre a gestão dele e o vínculo de emprego cujos créditos são objeto da execução; e a comprovação de que a não satisfação do crédito exequendo decorre do descumprimento de obrigações por atos praticados com culpa ou dolo por parte do gestor. Ausentes quaisquer destes pressupostos, incabível o direcionamento da execução em face do referido administrador.

(AIAP – 0001844-90.2015.5.18.0241, Relator: Juiz CELSO MOREDO GARCIA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 10/02/2020)

destaques temáticos

SUCESSÃO EMPRESARIAL



de gestão celebrados com entes públicos assumem a condição de empregadoras, aplicando-se-lhes todo o complexo de direitos incorporados ao contrato de trabalho, inclusive os previstos nos arts. 10, 448 e 448-A da CLT. Assim, organização social, sob idênticas condições, caracterizando-se a sucessão, não há falar em responsabilidade da sucedida pelos seus créditos, haja vista que nem sequer foi alegada a existência de fraude na transferência.

(RO-0010452-28.2019.5.18.0018, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/12/2019)

ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. CONTRATOS DE GESTÃO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA.

As organizações sociais que admitem trabalhadores subordinados para prestar serviços relacionados a contratos

“SUCESSÃO TRABALHISTA. FRAUDE COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SUCEDIDA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

Segundo o entendimento jurisprudencial prevaemente do C. TST, na sucessão trabalhista de empregadores, a responsabilização pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao empregado é exclusiva da empresa sucessora, salvo nos casos de má-fé, simulação, ou fraude na sucessão. No caso dos autos, comprovada a existência de fraude na sucessão de empregadores, a empresa sucedida responde de forma solidária com a sucessora pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro.” (TRT18, ROPS-0010772-91.2018.5.18.0122, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, TRIBUNAL PLENO, 13/06/2019).

(ROT 0010958-20.2018.5.18.0121, Relator: Juiz CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 03/12/2019)

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DE SÓCIOS DA EMPRESA SUCEDIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A sucessão trabalhista importa em alteração subjetiva do polo passivo da execução. A obrigação pelos pagamento é transferida para a empresa sucessora, desonerando a sucedida, conforme dispõe art. 448-A da CLT. Assim, não havendo fraude na transferência, não é possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa sucedida, para o redirecionamento da execução em face de seus sócios.

(AP-0010916-05.2016.5.18.0003, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 17/05/2019)

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ÔNUS DA PROVA.

É ônus do exequente demonstrar a existência dos elementos configuradores da sucessão de empregadores. Inexistindo prova da transferência da unidade de produção de uma para outra empresa, com a continuidade da atividade econômica no imóvel, utilização das mesmas instalações e do mesmo maquinário, não há como se reconhecer a sucessão trabalhista .

(RO-0011433-73.2018.5.18.0121, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 25/11/2019)

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE IDÊNTICA À ANTERIOR, NO MESMO PONTO DA EMPREGADORA E COM AQUISIÇÃO DO SEU PATRIMÔNIO. CARACTERIZAÇÃO.

A caracterização da sucessão de empregadores se dá pela transferência da unidade econômico-jurídica da empresa sucedida para a sucessora, a qual continua com o mesmo objeto comercial. No caso, a agravante compartilha o mesmo endereço, atua no mesmo ramo de atividade, com aquisição inclusive de todo o patrimônio da executada.

Agravo de petição a que se nega provimento.

(AP – 0011193-12.2016.5.18.0006, Relator: Juiz CELSO MOREDO GARCIA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 10/02/2020)



SUCESSÃO EMPRESARIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA TRANSFERÊNCIA DA UNIDADE PRODUTIVA. NÃO CONFIGURADA

A sucessão empresarial tem como fundamentos os princípios da continuidade do vínculo de trabalho, da intangibilidade objetiva do contrato empregatício e da despersonalização da figura do empregador (arts. 10 e 448, ambos da CLT). Inexistindo prova da transferência da unidade produtiva de uma para outra empresa, não há como se declarar a ocorrência da sucessão de empregadores.

(AP – 0010614-67.2016.5.18.0102, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 29/11/2019)

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ÔNUS DA PROVA.

É ônus do exequente demonstrar a existência dos elementos configuradores da sucessão de empregadores. Provado que as empresas firmaram contrato de arrendamento do edifício e maquinário, não há como se reconhecer a sucessão trabalhista.

(ROT-0010151-77.2019.5.18.0181, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 11/02/2020)

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. MUDANÇA NA TITULARIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA.

A alteração da titularidade do cartório não se amolda à hipótese da sucessão trabalhista prescrita nos artigos 10 e 448 da CLT, uma vez que não se dá em decorrência de um negócio mercantil. Trata-se de uma delegação de um serviço público, concedida mediante a aprovação do particular em concurso público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal. Assim, inexistente negócio jurídico entre o antigo e o novo titular da serventia. O vínculo de emprego remanesce com o antigo Oficial.

(ROT – 0010573-12.2016.5.18.0002, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 13/11/2019)

“FRANQUIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO.

Para caracterizar sucessão de empregadores é necessário mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa, situação não verificada na hipótese dos autos. As hipóteses de franquias, modalidade surgida recentemente, desafiam nova postura do intérprete da legislação trabalhista em face dos artigos 10 e 448 da CLT. Assim, impõe-se reconhecer que, embora atuando no mercado sob a mesma marca de fantasia, a recorrida e a executada são pessoas jurídicas distintas, conforme provam os contratos sociais. [omissis]” (Desembargador Oswaldo Florêncio Neme Júnior. AP 00497-2004-801-10-00-5. 1ª Turma do TRT 10ª Região)

(AP-0012388-79.2015.5.18.0131, Relator: Juiz ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 30/10/2019)